



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.005407/2010-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL SOBRE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE
Recorrente PAULO TINOCO BALLOUSSIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. CONTRIBUINTE SEM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDEDUTIBILIDADE.

A contribuição à Previdência Oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual, desde que o próprio contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Considerando que o contribuinte não teve no ano-calendário de 2008 rendimentos tributáveis, mas tão somente seu dependente, deverá ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo das deduções indevidas de Previdência Oficial da base de cálculo, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2009, ano calendário 2008, o seguinte fato:

“Dedução Indevida de Previdência Oficial

Glosa do valor de R\$ 16.836,41, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A dedução foi glosada por se referir a rendimento isento, não oferecido à tributação na declaração do contribuinte.”

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou novas alegações em 08/09/2011 (fls. 27 a 30), onde, resumidamente, aduziu que:

1. atendeu a Intimação Fiscal em 07/10/2010 na DERAT e lá apresentou toda a documentação solicitada, conforme documento de fl. 35;
2. adicionou que os rendimentos de sua dependente em sua declaração, ficando cristalino o direito à dedução de Previdência Oficial. Cita legislação e decisões do CARF.
3. Por fim, requer que seja reformada a decisão da RFB sendo declarada a improcedência total da Notificação de Lançamento pelos fatos, provas e argumentos aduzidos.

A DRJ julgou procedente em sua totalidade a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013 (fls. 58), o interessado interpôs, em 06/06/2013, o recurso de fls. 60/62. Nas razões recursais aduz que: lança os seus rendimentos e de seus dependentes em sua DIRPF.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL SOBRE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE

Cumpra esclarecer que inexistente óbice a inserção de cônjuge como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme dispõe o art. 35, inciso I, da Lei 9.250/1995.

Lei 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

Isso não irá transmutar a sua DIRPF/2008 apresentada em conjunto, pois conforme reza o *caput* do art. 8º do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§§ 1º a 3º (omissis)

Extraí-se do dispositivo legal acima que só se pode falar em tributação em conjunto de rendimentos quando ambos os cônjuges perceberam no ano-calendário em referência rendimentos sujeitos à tributação. Se apenas um dos cônjuges os recebeu, como na espécie (fls. 43/48), inapropriado qualificar a Declaração de Ajuste Anual entregue como declaração em conjunto.

A conjunção na declaração, por assim dizer, deve ser não apenas dos cônjuges, mas também e principalmente dos rendimentos *tributáveis* respectivamente percebidos.

A teor dos arts. 7º e 8º da Lei 9.250/1995, o resultado do ajuste anual do imposto de renda apurado com lastro na Declaração de Rendimentos, terá como base de cálculo a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, *exceto os isentos*, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, menos as deduções legais.

Lei 9.250/1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

Na espécie, extrai-se dos autos que a contribuição da Previdência Oficial é do próprio contribuinte (Recorrente) e não da sua dependente. Caso o Recorrente também possuísse rendimentos tributáveis em sua DAA, poderia ser admitida a dedução pretendida, pois não basta a simples inclusão de rendimentos do dependente.

O conjunto fático probatório acostado aos autos aponta que o contribuinte não teve no ano-calendário de 2008 rendimentos tributáveis, mas tão somente seu dependente.

Logo, como o Recorrente não demonstrou rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2008, não poderá ser deduzida a sua contribuição à previdência oficial dos rendimentos da dependente, devendo-se manter a glosa efetuada pelo Fisco.

Nesse sentido, têm-se as orientações contidas nos Manuais "Perguntas e Respostas do IRPF" disponibilizados a cada ano-calendário pela Receita Federal do Brasil, tratando da dedução da contribuição à previdência oficial prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 9.250/1995, e aqui reproduzidas no que tange ao ano-calendário dos fatos examinados (2008):

“CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

309 - A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.”

.....
“**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE**

314 - O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou privada paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante.”

Diante disso, inexistindo rendimento tributável do contribuinte a compor a base do ajuste anual do imposto de renda, descabida a dedução da contribuição à previdência oficial postulada, devendo ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.